

D ECISÃO PRECURSORA



Decisão proferida pelo Juiz Relator
Dr. PAULO EMÍLIO RIBEIRO DE VILHENA

Processo JCJ n. 674/60

Reclamante - VICENTE BENTO DA CRUZ

Reclamado - HEDEAGER BOSWORTH DO BRASIL S/A

FUNDAMENTOS DE DECISÃO

ACORDO INTERSINDICAL - Alcança empregados admitidos antes de sua pactuação. Aos cálculos salariais atender-se-ão, para efeitos de incidência, ao disposto no art. 460 da C.L.T.

Vistos.

VICENTE BENTO DA CRUZ reclama contra HEDEAGER BOSWORTH DO BRASIL S/A a importância de Cr\$12.565,30, correspondente a Cr\$10.135,80, de diferença salarial, e Cr\$2.429,50, de horas extraordinárias.

Em sua defesa, contestou a reclamada o direito do reclamante no fato de haver ele sido admitido depois de 1º de março de 1959, data essa sobre que incidem ou devem incidir os cálculos do aumento pleiteado. E, no concernente às horas extras, a sua diferença é indevida, se recaem justamente sobre aquele aumento pleiteado.

Provas não produziram as partes, encerrando-se a instrução com razões e recusa à conciliação.

Tudo bem examinado.

Tecnicamente, no direito processual do trabalho, não se fala em execução de sentença normativa. Antes de tudo, a sentença normativa

* O texto foi mantido em sua versão original, excetuada a atualização ortográfica ao padrão do Novo Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa.

tem de processual somente sua formalidade construtiva, que se vence, excepcionalmente, através de um órgão do poder jurisdicional. O que CARNELUTTI precisara, em rasgo magistral, na sentença normativa fora exatamente o representar, em seu feixe criador de direito, "o corpo de sentença e a alma de lei."

Há, apenas, desvio constitucional-formal na elaboração de uma lei-material, que é o aumento normativo.

O que se executa, pois, não é mais a sentença, que o deixou de ser, como sentença, mas a norma, criada pelo poder jurisdicional, através de competência delegada excepcionalmente pela Carta Magna.

Criado o direito subjetivo do empregado, na sentença normativa, não a executa ele, propriamente. A execução, processualmente, pressuporia o respeito à identidade processual do órgão prolator do julgado. E tal não se dá.

WILSON CAMPOS BATALHA ("Instituições de Direito Processual do Trabalho", p. 496) e PIRES CHAVES ("Da Execução Trabalhista", p. 168) atritaram-se no conceituar, no caracterizar a natureza do ato coator de cumprimento da obrigação estatuída em sentença normativa. Ambos, porém, definem-no como ação, o primeiro identificando-o à "actio iudicati", dos romanos, no que contrapõe o segundo seu sentido peculiar e diverso, de "ação de cumprimento".

A verdade é que a sentença normativa fixa comando abstrato, como a lei cria direito subjetivo genérico, através de hipóteses fáticas. É o seu caráter de abstratividade. Daí, haver a própria lei, a Consolidação, uma vez mais,

equiparado as sentenças normativas às fontes genérico-legais de direito, indicando, como meio de fazerem-se cumprir, pelo Estado, o da ação, na reclamação individual. É o texto do parágrafo único do art. 872 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Não há, aí, execução, mas ação, desde que inobservado espontaneamente o comando normativo da sentença coletiva.

Execução, sim, haverá se, transitada em julgado a sentença da "ação de cumprimento", não lhe acatar o empregador os termos. Aqui, sim, aplica-se o disposto no art. 891 do Código de Processo Civil.

E di-lo bem PIRES CHAVES: "A sentença coletiva é, como a lei, uma norma de todos os componentes da categoria. Não é um preceito "inter partes" e, sim, "erga omnes" (ob. e p. cits.)

No que toca ao mérito, há procedência manifesta do pedido. O acordo intersindical, ainda que se considerasse em execução, passível é de interpretar-se, como passíveis são todos os atos jurídicos, sejam os de natureza abstrata (lei), sejam os negócios, sejam os mistos (sentença normativa ou acordos ou contratos coletivos).

Contrato coletivo, acordo coletivo, sentença coletiva são fonte de direito, de natureza abstrata, projetando-se, nas relações individuais de trabalho, como um feixe de luz para o futuro. Sua finalidade socioeconômica assenta-se na eliminação da concorrência de mão de obra, depressora dos movimentos jurídico-ascensionais das classes obreiras (vide SANTORO PASSARELLI, "Nozioni di Diritto del Lavoro", 6. ed., p. 38).

A fim de prestar-se a seus objetivos infraestruturais, de natureza econômica, a ordem jurídica revestiu os atos normativos intergrupais de força híbrida, entre direito público e privado, naquelas características, a que A. BRUN e H. GALLAND, com tamanha propriedade, chamam "contractuelles et réglementaire" ("Droit du Travail", p. 749, ed. de 1958). Por isso que a tais atos chama o eminente patricio DÉLIO MARANHÃO "regra geral, abstrata, impessoal" - ou, reelaborando doutrina de LÉON DUGUIT, "ato regra, portanto, fonte de direito" ("Instituições de Direito do Trabalho", vol. I, p. 174).

Ora, não se interpretam e se aplicam normas jurídicas, tais, dentro dos mesmos moldes e estreiteza dos negócios jurídicos privados, a contrário do que, em lapso exegético, afirmou PONTES DE MIRANDA (vide "Comentários à Constituição de 1946, arts. 98 a 140, p. 151/152).

A hipótese não versa extensividade a outras categorias, para lá daquelas integrantes do sindicato pactuante do acordo. Apenas a incidência do aumento em relação individual de trabalho vigente nas linhas abstratas do acordo celebrado. Interpreta-se o ato coletivo-normativo qual lei mesmo, porém, nos limites do grupo, a que se destina sua vigência e aplicação. O ato coletivo é abstrato e só comporta as limitações nele contidas. Não pode o intérprete excepcionar onde não excepcionou o dispositivo geral, abstrato. E, na espécie, restrição nenhuma existe, como se vê do termo do acordo anexado às f. 3 e 4.

Atente-se para sentença sucinta, porém, de extraordinária riqueza jurídico-interpretativa da 6ª Junta de Conciliação e Julgamento desta

Capital, prolatada por seu ilustre Presidente, Juiz ABNER DE FARIA, em que se traz à espécie, por processo analógico, o decidido em dissídios coletivos (6ª JCJ, proc. 111/60).

Os reclamantes reuniram as condições de fato bastantes à atração do acordo normativo celebrado pelo seu sindicato de classe: seu contrato era vigente à época do início da aplicação do aumento e vigente o era no intercurso da data-base e daquela.

A simples omissão de um dado não de incidência, mas de efeito do acordo coletivo, não se presta a critério de exclusão de seus termos genéricos. Não se desfigura a hipótese legal-abstrata, contida no acordo de f. 3, pelo fato de nela conter-se o quantitativo básico salarial de um dia, com omissão de outros. O cálculo, para incidência do acordo, já é efeito do acordo, que haverá de examinar-se, depois de verificada ou não sua incidência, que é coisa diversa.

Se, no ato normativo, o salário básico figurasse como "conditio sine qua non", interpretar-se-ia aquele restritivamente. Como as partes, porém, não quiseram a restrição - porque a não manifestaram -, não a poderá impor o Juiz.

Analisando-se, porém, detidamente, o problema da incidência do cálculo, para aumento, vê-se que este terá por base a parcela correspondente a "5,52% por hora sobre todos os salários vigentes em 1º de março de 1959." O fato de os reclamantes, a 1º de março, não se encontrarem, ainda, na empresa não os exclui, por isso só, do benefício do acordo. Este fala em "salários vigentes a 1º de março."

Que salário vigia a 1º de março de 1959? Forçosamente, o novo mínimo, em vigência a partir de 24 de fevereiro daquele ano. O espírito do

acordo foi esse mesmo, cobrir, para além daquele mínimo, o aumento do custo de vida.

Ainda que, porém, não se possa argumentar com o salário mínimo - e esse ainda era o dos reclamantes (Cr\$22,10, à hora) - ainda assim, a lei mesma, a lei do trabalho consolidada fixa critérios ao Juiz, para o fim de se estabelecerem salários, à falta de sua estipulação. Encontrando-se esse salário, sobre ele se calculará o aumento normativo. É o texto expresso do art. 460 da Consolidação das Leis do Trabalho: "Na falta de estipulação do salário ou não havendo prova sobre a importância ajustada, o empregado terá direito a perceber salário igual ao daquele que, na mesma empresa, fizer serviço equivalente, ou do que for habitualmente pago para serviço semelhante."

Na verdade, o Juiz, pela simples omissão de um dado parcial ou sua obscuridade, não poderá abandonar o verdadeiro espírito da norma interpretada, sob pena de incorrer em fuga a um preceito criado no ordenamento jurídico, com plena força vigorante.

Certos preceitos demandam, realmente, espírito de pesquisa, de penetração do julgador, a fim de que se compreenda e se situe a norma examinada no seu sentido criador de direito, descobrindo-se-lhe, através de fontes interpretativas outras, o conteúdo e círculo de atuação de suas cláusulas.

Não venha a precariedade de uma cláusula normativa - que se supre, perfeitamente, em dispositivo expresso de lei - servir de abandono ao melhor e mais detido exame do preceito, quando se vê, pelos seus termos gerais, pelo seu espírito, que fixou um comando geral e específico

à categoria dos trabalhadores na construção civil, admitidos antes da data de sua pactuação.

A espécie leva-nos, em conscienciosa analogia, ao disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, em que, muitas vezes, o Juiz, "sob pretexto de lacuna ou obscuridade da lei", deixa de aplicar regras mais salutares do ordenamento, localizadas, porém, em outras fontes, que não aquela estritamente negocial do acordo coletivo. Por outras palavras, decide, mas não aplica o direito. Não decidiu.

Não há, finalmente, a argumentar com divergências de entendimento, em torno de dissídios coletivos, se a interpretação, aqui, é de acordo intersindical, ato jurídico coletivo, porém autônomo, de linhas próprias, que com outros não se confunde.

Por via de consequência, faz o reclamante jus às diferenças de horas extras, e haverão elas de incidir exatamente sobre as diferenças salariais pleiteadas, que devidas são. Sua apuração, entretanto, defere-se à execução, posto que contestado o respectivo "quantum".

Por estes fundamentos,

R E S O L V E a 4ª Junta de Conciliação e Julgamento, à unanimidade, julgar procedente a reclamação de diferença salarial e horas extras, postulada por VICENTE BENTO DA CRUZ contra HEDEAGER BOSWORTH DO BRASIL S/A, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, como se apurar em execução, o pedido da inicial.

Custas, pela reclamada, no importe de Cr\$486,00, arbitrada a condenação em Cr\$9.000,00.

Da decisão, tiveram as partes ciência, em audiência.

Comentário*

Desde que o Paulo Emílio se foi, em 27 de janeiro de 2018, tudo o que tenho feito é arrumar gavetas (as nossas, as dele, as minhas). De cada uma delas, desponta o passado vivenciado e, às vezes, surpreendente, pela latência em que se encontrava num registro intocado, agora remexido pela necessidade de dar sentido à vida, que se desorganizou pela culminância da morte de alguém que a amou tanto e que se amou tanto. Talvez esse não seja o começo ideal de um texto cujo objetivo é comentar uma decisão de outros tempos, que se quer situar no curso de um processo de composição do direito do trabalho ou na frequência do presente. Talvez não seja isso que se espere da neutralidade que deveria presidir o fazer teórico do direito.

A intenção, preliminar, é a de integrar um dos tópicos permanentes da *Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região* (o das Decisões Precursoras) ao tema-problema desta edição, que é a chamada Reforma Trabalhista, implantada pela Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, intercalada pela Medida Provisória n. 808, de 14 de novembro de 2017, cujos efeitos já se dissiparam com a incidência do art. 62, § 11, da CR/88.

Sempre achei, desde a primeira vez em que as Decisões Precursoras se lançaram como parte da Revista, no volume 65, num comentário do Desembargador Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello, p. 210-211, a uma decisão proferida por seu pai, o Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello, p. 205-210, que o alcance de um acórdão ou de uma sentença está no processo infinito de perfectibilidade de uma disciplina jurídica (o direito individual/coletivo do trabalho, o processo do trabalho). Ele é muito mais abrangente do que a literalidade da interpretação jurídica que engendra o teor do caso concreto, porque vai além dele como fonte para a história do

* Comentário feito por Mônica Sette Lopes, Professora-Associada da FDUFG, Desembargadora (aposentada) do TRT da 3ª Região.

processo de aplicar o direito com todo o seu colorido e em suas nuances. Não se trata da mera antevisão de um modo de resolver uma situação de fato controvertida, mas da necessária recuperação do percurso de fazer que abarca a aplicação do direito como um acontecimento versado dialeticamente em linguagem que traduz temporalidades e vivências. Trata-se de uma maneira de apreender com palavras o sentido das circunstâncias que se revelam no processo e, portanto, de praticar a melhor das justiças, segundo Aristóteles, que é a equidade.

Há muito do afeto, que nos irmana no paradoxo de sermos viventes e mortais, a impregnar o direito como tecido da cultura e que nem sempre se deixa ver claramente no trato da teoria jurídica, naquilo que, a partir das regras, traça-se como sendo um saber sobre o direito. Buscar uma decisão e tirá-la da acomodação da gaveta em que se encontra aninhada permite reviver o direito de hoje na reminiscência de igualdades e de diferenças que se buscam ou se rejeitam de outros tempos.

Numa das revistas, a de n. 70 (jul./dez. 2004, p. 103-109), comentei uma decisão do Dr. Levy Henrique Faria de Souza trazida por uma servidora (já aposentada), que a guardara porque foi a primeira sentença que recebeu num processo em que havia funcionado como advogada. Na lembrança da servidora, a primeira sentença. Na análise do texto, a escrita enxuta e a descrição precisa dos fatos que se vão perdendo com a facilidade do cortar-colar a contaminar as peças jurídicas mesmo antes do PJe.

No entanto, mesmo assim, mesmo sabedora da linha que deveria seguir, custou-me começar a redação deste pequeno texto. Há dias giro em torno dele, escondendo-me atrás de todas as desculpas que posso imaginar. Arrumo cozinha. Preparo todas as aulas por vir do semestre e refaço as já lecionadas para um uso eventual num próximo curso. Respondo e invento e-mails. Saio para rua em caminhadas enormes. Estou fugindo e com medo de encarar aquilo que era mais significativo no Paulo Emílio: a palavra precisa e cortante, a exposição da ideia de um jeito que ninguém mais tem, a mensagem como uma seta na simplicidade do dito

sem entrelinhas. Ele sabia falar. E sobretudo ele falava bem a língua do direito, permitindo ao mais abstrato, ao mais conceitual, ganhar pertinência e tradução no vida-afora.

Se a redação do texto tem sido tortuosa, a escolha da decisão foi fácil. Quase em seguida ao pedido feito pela Seção de Revista, fui ao acervo onde sabia que elas estariam. Ele guardou (quase) tudo o que produziu ao longo dos anos em que foi presidente da 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte, Juiz-Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, convocado para substituições e vaga no Tribunal Superior do Trabalho, onde trabalhou em 1972 e 1975.

Não é a primeira vez que participo da produção ou que produzo um texto baseado em peças guardadas por ele. Mas é a primeira vez que o faço sem que ele esteja perto de mim a discutir os percalços da composição. É a primeira vez que, quando o texto ficar pronto, não poderei ler para ele e sentir a reação de espanto por se ver interpretado numa dimensão em que a memória já havia desintegrado a intensidade sobreposta de tantos anos vividos no depois. Uma das delícias que experimentei foi a de levar na voz para ele, impossibilitado de o fazer diretamente pelo obscurecimento da vista sob os efeitos da degeneração macular, textos que havia(mos) escrito a partir de material daquele repositório de memória.¹ Era como se ele não acreditasse nas palavras fundidas em som a capturar outros tempos dos quais ele fora integralmente participante. Como se ele não acreditasse que aquele material, tão bem cuidado ao longo de décadas, pudesse reproduzir todo o pensado de anos a fio.

Há uma cláusula em seu testamento, que é tão importante quanto aquela em que define o destino das cachaças², porque

¹ Foram três os artigos: VILHENA; LOPES, 2017; LOPES, 2014; VILHENA; LOPES, 2012.

² A autorização para que se possa dar as cachaças como presente vem seguida de advérbios (“metodicamente, com critério e discernimento”) e de um parâmetro (“atento à máxima segundo a qual há as dos inimigos, as dos conhecidos, as dos amigos, as dos íntimos e a própria. É importante que o apreciador entenda da bebida, por conhecimento e/ou por experiência.”).

também remete à essencialidade do conhecimento quando vindo da experiência. Nela, em 2007, ele estabeleceu como gostaria que seu acervo fosse tratado:

Meu pequeno e perto de inexpressivo acervo cultural, os meus escritos, as minhas sentenças, cartas, retratos (inclusive de progenitores e antepassados e amigos) deverão acompanhar o núcleo da biblioteca, formando uma memória comum desses anos de trabalho e de dedicação às coisas substanciais da vida.

Essas coisas substanciais da vida dele encontram, no tempo, o âmago das questões trabalhistas. Pesquisá-las, ir até elas envolve o intérprete num cenário de tanta delicadeza e sutileza que faz desaparecer a dureza do conflito, do processo, da justiça feita pelo Poder Judiciário. Está lá a poesia que há num velho álbum de fotografias em que se reconhecem os parentes do passado, os familiares, os que nos são próximos, mas cuja dimensão vital por vezes nos escapa.

Era assim que estava abrigada a decisão que escolhi para comentar. No livro de encadernação preta na estante. Protegida de todo desgaste. Uma sentença proferida no processo número 674/60, em que eram partes Vicente Bento da Cruz e Hedeager Bosworth do Brasil S.A., uma construtora. Mais uma vez, vai-se às folhas-de-seda um pouco amareladas, mas intactas na higidez a permitir plena leitura e acesso inteiro aos dias de 1960.

Imagino-o lá, antes mesmo de eu nascer. A aprovação no primeiro concurso para juiz substituto do TRT de Minas Gerais, realizado em 1959. O jovem juiz de 34 anos a experimentar, com seus companheiros, a construção de duas disciplinas conexas em seu ritmo teleológico: direito e processo do trabalho. No ano seguinte ao da prolação da sentença, 1961, no mês de novembro, estariam ele e seu colega de concurso, Messias Pereira Donato, a disputar a cadeira de titular em direito do trabalho na Faculdade de Direito da UFMG. Na conjunção do interesse de ambos figura o direito coletivo do trabalho, que está também no cerne da discussão na sentença que se examina. A tese de Messias Pereira Donato

versava *Atuação do sindicato operário no seio da empresa privada*.³ A de Paulo Emílio Vilhena, *A sentença normativa*.⁴ Cada um, a seu modo, enfrenta questões que devem ser retomadas hoje em que se pontua a crítica ao conteúdo das normas coletivas pela redução ao *slogan* da prevalência do negociado ao legislado. A preocupação deles, porém, era a definição das raízes ou das matrizes para a apreensão do novo instituto que, em sua processualidade, envolve a negociação coletiva com participação dos sindicatos, a construção de um corpo de normatividade que vai regular as relações entre empregado e empregador e a resposta que pode ser dada pelo Poder Judiciário na hipótese de um dissenso em que não se consiga resolver os termos da norma reguladora a vigorar a cada data-base.

E o que isso terá a ver com essa decisão do pré-curso do tempo de experimentação do direito do trabalho e do processo do trabalho, que deva servir de sustentação para tratar da reforma trabalhista?

Tudo. Principalmente porque só se pode entender o direito coletivo do trabalho e, em especial, os resultados da negociação coletiva como sendo resultado do processo de concreção e apropriação de circunstâncias. De novo, a equidade. De novo, a inutilidade de se tratar do tema pela posição berrada em gritos da guerra ideológica entre os que assimilam e os que rejeitam a dita prevalência do negociado sobre o legislado, expressão que não tem qualquer sentido se não se apontar especificamente a cláusula e se não se analisar a maneira como se deu a negociação coletiva, a partir até de uma tradição concernente a cada categoria. Ainda que, no relógio, os ponteiros corram de igual modo, o tempo de intervalo intrajornada para um trabalhador da construção civil é diferente do tempo de intervalo intrajornada para um trabalhador da indústria que tem refeitório. No costume dos pedreiros, o intervalo de uma hora é essencial e inegociável. No costume dos industriários, ele pode ser negociado com a modulação da duração

³ DONATO, 1961.

⁴ VILHENA, 2006.

da jornada: voltar mais cedo para casa é mais saudável. É preciso entender o equilíbrio em que se amoldam os elementos de cada situação. É para o equitativo que se dirigem as normas que são criadas a partir do coletivo.

A interpretação das relações de trabalho exige se conheçam contingências que escapam ao circuito conceitual da dinâmica e da estática jurídicas, para retomar a nunca exaurida sistematização de Kelsen.⁵ Por mais que se conheçam (e se devam conhecer profundamente) as pontuações da técnica, estar-se-á sempre diante da complexa teia de facticidade que caracteriza a dinâmica da interação entre capital e trabalho, entre empregador e empregado, entre empresa e trabalhador, entre as peculiaridades de uma categoria profissional e aquilo que se exigirá de uma categoria econômica. Por isso, dá-se a inafastabilidade da inserção do equitativo, sempre chamado quando há necessidade de articular variáveis e valores num cenário em que eles acontecem a partir de demandas, de necessidades, de interesses e de vigência complexos. Isso vem claramente na colocação de Vilhena, no seu *Da Sentença Normativa*, já em 1961:

Equidade seria, aqui, o vértice do ângulo, onde se encontram duas linhas perfeitamente equipolentes e cuja razão de ser reside exatamente nesta equipolência. Está na conciliação entre a “liberdade de iniciativa e valorização do trabalho humano”, de que trata o art. 145 da Constituição Federal.⁶

Essa polarização, cuja perenidade constitui um traço inafastável de todos os processos de elaboração normativa em matéria trabalhista, assenta-se agora como princípio fundamental da Constituição de 1988, na força diretora de interpretação que se extrai do inciso IV de seu art. 1º.⁷

⁵ Cf. os capítulos respectivos em KELSEN, 1986, sem descurar, ainda e sempre, do capítulo 8 em que ele sintoniza o giro de maleabilidade inafastável na interpretação de conceitos e de normas a serem aplicados pelo juiz.

⁶ VILHENA, 1961, p. 114.

⁷ Esse aspecto foi ressaltado em VILHENA, 2006, p. 147.

Quando liberdade de iniciativa e valorização do trabalho humano são postas como um mesmo princípio, por sua situação, carregam o paralelismo de interesses, que tendem a não se acertar, para uma necessária região de debates e de concertação. É interessante, portanto, que ele situe a equidade como um vértice de linhas paralelas. Como construção metafórica, quase poética, já que paralelas não se encontram ou tocam, a conjugação só pode ser feita a partir do sopesamento das circunstâncias que é característica da justiça feita pela equidade. Nesse vértice forjado pela maleabilidade do equitativo, que se conecta a paralelas, a divergência insuperável dos interesses de empregado e de empregador poderia se convergir, pela franqueza de sua dedução. Configura-se, assim, a impossibilidade absoluta de falar de negociação e de norma coletiva sem a exemplaridade. Corre-se o risco de falar de nada.

Ao retomar uma decisão de antigamente, como ponto de referência para tratar dos argumentos em torno da negociação coletiva, recupera-se, portanto, o espírito dos tempos de construção de uma disciplina jurídica, a partir do tônus das relações que, em torno dela, armam-se sob o estigma do conflito, para tentar recobrar a necessária expressão dilacerante, multifária, trágica até, que deve presidir o tratamento dos institutos em sua dinâmica. Essa dimensão concreta não abrange apenas aspectos decorrentes da regulação do trabalho subordinado (salário, jornada etc.), mas se volta para pontos externos ao direito que são ponderados não só na negociação coletiva, como também o eram na composição da sentença normativa, em sua concepção primeira:

Como processo, como meio de construção jurídica, as sentenças normativas guardam caracteres aproximativos com os sistemas de equidade. São decisões de equidade, mas dessubjetivizadas, isto é, a elaboração do preceito obedece a critérios informativos de maior concreção externa. Os dados de que se informa são mais objetivos. Há sopesamento exterior de suportes, que compoem a regra jurídica: *v.g.*, custo de produção; custo de vida; natureza da atividade empresária; condições de trabalho etc.⁸

⁸ VILHENA, 1961, p. 115. A citação encontra-se também em VILHENA, 2006, p. 149.

No processo dialogal da negociação coletiva há também esse sopesamento exterior de suportes, relativamente a fatores que nem sempre se expõem, mas que se constituem na vicejante proliferação do costume e da tradição em cada segmento produtivo. É isso que se deveria pesquisar. É isso que se revela nos conflitos deduzidos judicialmente, os quais, nos excessos vivenciados hoje, acabam carregados para o limbo da indistinção e/ou pasteurização da realidade.

Na sentença que se comenta, empregado da construção civil, admitido após 1º de março de 1959, pleiteia os reajustes concedidos na data-base subsequente. O dispositivo da norma coletiva previa a incidência do percentual de 5,52% sobre todos os salários vigentes a 1º de março de 1959, não estabelecendo qualquer outra solução para os empregados que, àquela época, não tinham salário pela impossibilidade lógica advinda do fato de ainda não haverem sido admitidos.

O texto, talvez até por ser uma base usada em vários casos, apurando-se um tema de maior repercussão pela reincidência das pretensões, foge ao usual de seu estilo de redação de sentenças. Era comum ele dizer que só 5% das sentenças, se tanto, mereceriam referência teórica e à doutrina, e não era rotineiro tampouco que houvesse nelas a citação de acórdãos.

Nesta que escolhi, há a reprodução de uma base doutrinária bastante impressiva, como se ele quisesse deixar muito claros os apoios histórico-conceituais dos institutos do direito coletivo do trabalho, numa época em que a CLT ainda não havia chegado aos 18 anos de entrada em vigor. Está lá a clássica pontuação de Carnelutti, a se referir a uma norma que tem corpo de contrato e alma de lei e vai além da relação jurídica entre partes para atingir o coletivo.⁹ Está lá a clássica e, ao tempo, novidadeira colocação de Duguit¹⁰, apontando a naturalidade com que os institutos

⁹ “[...] *ha il corpo del contratto e l’anima della legge; attraverso il meccanismo contrattuale gioca una forza, che transcende il diritto soggettivo, e si sprigiona un movimento, che va oltre il rapporto giuridico tra le parti.*” - CARNELUTTI, 1936, p. 117.

¹⁰DUGUIT, 1975, p. 230.

jurídicos se amoldam para atender novas demandas. A convenção coletiva não é contrato, mas um ato-regra.

A natureza jurídica da sentença normativa é discutida para chegar à decisão sobre os limites interpretativos da norma coletiva negociada, que, sob outras vestes, voltam hoje quando se cuida de definir os parâmetros para a sua prevalência quando questionada a sua validade. Os suportes doutrinários servem para destacar o caráter geral e abstrato dela, ainda que ela objetive concretamente os interesses das categorias econômica e profissional que se contrapõem ou mesmo de empresa e sindicato profissional. Na base da decisão, equiparam-se contrato coletivo, acordo coletivo e sentença normativa porque são fonte de direito “[...] de natureza abstrata, projetando-se nas relações individuais de trabalho, como um feixe de luz para o futuro.”¹¹

Essa linha de entendimento é reforçada na ementa de outra das decisões a versar a mesma questão:

ACORDO NORMATIVO. Interpreta-se como negócio jurídico privado, sob, porém, determinadas características de lei, como generalidade e abstratividade circunscritas a determinado grupo econômico profissional. (Processo 4^ª JCI n. 443/60)

A abstração e a generalidade compõem-se numa medida de concreção que tem em vista a contraposição dos interesses do grupo. Por isso, não há incoerência no uso do art. 460 da CLT. Ele reforça uma dose de comparação de dados vinculados aos empregados que vivem um mesmo tempo na empresa e a necessidade de tratamento igual. O que justificaria que os empregados admitidos a partir de abril de 1959 não recebessem qualquer reajuste? A interpretação leva a que ele reconheça uma lacuna na norma coletiva: o não prever percentual de reajuste para pessoas que entraram entre março de 1959 e a data-base subsequente.

¹¹ Sentença da 4^ª JCI, processo 674/60, que ora se comenta. O texto vem, como dito, em todas as outras a que acima se referiu.

É importante fixar a especificidade da hipótese discutida pelo confronto com outra decisão encontrada, na qual se percebe a distinção:

ACORDO NORMATIVO. Não alcança empregados admitidos depois de ajustado, sem expressa cláusula de previsão. [...]. (4ª JCJ de BH. Processo n. 398/60)

Se, por um lado, era claro que a norma coletiva não se aplicava aos admitidos após a sua edição, à falta de previsão expressa, era razoável a discussão da lacuna decorrente da falta de estipulação de aumento para aqueles admitidos entre duas datas-base.

A sentença analisada fixou a incidência do percentual sobre o salário-mínimo vigente em 1º de março de 1959. A evolução do salário-mínimo no Brasil revela que o valor vigente em 01 de janeiro de 1959 era de Cr\$5.300,00, em Belo Horizonte.¹² A partir de 16/10/1960, o Decreto n. 49.119-A/1960 estabeleceu para o salário-mínimo, naquela cidade, o valor de Cr\$8.480,00.¹³ O percentual incidente por todo o período foi superior a 5,52%, o que traz a presunção de uma diminuição do valor de compra da moeda que torna ainda mais injustificável a ausência de definição de reajuste.

A solução encontrada discrepa daquela que se tornou mais corrente nas normas coletivas que se estabelecem hoje. O procedimento que se estabilizou, como forma de solução nas

¹²De acordo com o Decreto 45.106-A, de 24/12/1958, os valores oscilavam de R\$ 2.100,00, no Piauí, a R\$ 6.000,00 no Distrito Federal. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1950-1959/decreto-45106-a-24-dezembro-1958-384179-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 23 abr. 2018.

¹³Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/publicacoes/republica/colecao7.html>>. Acesso em: 23 abr. 2018. As tabelas na *internet* (disponíveis em: <<http://www.portalbrasil.net/salariominimo.htm>>, acesso em: 23 abr. 2018 e <<https://br.advfn.com/indicadores/salario-minimo/evolucao>>, acesso em: 23 abr. 2018) registram valores fixos, quando havia a definição por região. Na alteração introduzida em outubro de 1960, os valores oscilavam entre R\$ 3.360,00 para a sub-região do Piauí, e Cr\$ 9.600,00, para o Distrito Federal, conforme o Decreto n. 49.595, de 28/12/1960.

normas coletivas, implica a fixação de um piso aplicável aos integrantes da categoria, o que projeta a alteração do valor do salário para os admitidos posteriormente, ou a previsão de percentuais, em valores decrescentes, que vão se aplicar aos empregados admitidos no intercurso entre as duas datas-base.

Aparentemente, pode haver pouca conexão entre a decisão comentada e os caminhos que se abrem com a redação dada aos artigos 611-A, 611-B e 620 da CLT pela Reforma Trabalhista. Mas ela pode servir para mostrar que tanto hoje, como nos albores de 1960, estava tudo por fazer e por conhecer. Se os limites daquilo que não pode ser negociado se explicitam com clareza, antes inexistente, no art. 611-B, a aparente (e muito criticada) permissividade do conteúdo do art. 611-A constitui um chamamento para o reconhecimento da realidade vivenciada até aqui e uma abertura para a observação aguda do futuro.

É preciso avaliação minuciosa da proporção estatisticamente reduzida dos dispositivos normativos que eram questionados quanto à sua licitude para compreendê-los na perspectiva dos costumes e da experiência das relações entre aquelas determinadas categorias profissional e econômica ou, na hipótese de acordo coletivo, entre sindicatos de categoria profissional e empregador antes da Lei n. 13.467/2017. É preciso atenção para compreender como os sindicatos se moverão no processo de negociar a partir daqui: será que eles, que precisam de atrair a adesão de associados, terão condições políticas de negociar contra os interesses da categoria? Se isso acontecer, como será? Por que será? Onde, quando, para quê?

Não há caminho do conhecimento do direito, objeto de ciência social aplicada que é, na intensidade dos acontecimentos pelos quais se expõe, fora da percuciente narrativa das circunstâncias lastreada na base técnico-conceitual em que ele se arma. Qualquer crítica à negociação coletiva e à norma coletiva que dela vier a se originar exige se descrevam pormenorizadas contingências com uso das teorias que permitem a formulação historiográfica.

E, para mostrar a poderosa humanidade em que se conforma essa constatação, encerra-se o texto com poesia. Com uma em especial.

Juntamente com Felicidade, de Vicente de Carvalho¹⁴, Ismália, de Alphonsus de Guimaraens, foi o poema mais recitado pelo Paulo Emílio e também o mais pedido numa tertúlia de poesias e de canções de Vicente Celestino que nos ocupou por muitas horas nos seus últimos dias. Ele implanta-se agora no texto como uma lembrança para guardar e porque é excelente para falar da dialética da concreção, entre céu e mar, num jogo complexo de idas e vindas da dedução para a indução sequencialmente e vice-versa, confirmando o percurso que deveria informar o movimento de compreensão do processo de elaborar e de aplicar normas decorrentes da negociação coletiva.

Ismália via a mesma lua no céu e no mar. Nas semanas e dias que antecederam a sua partida, essa poesia permitia a imersão completa nos antagonismos da existência entre vida e morte, na constância das oportunidades de sonhar, de se perder, de cantar e de voar.

Normas coletivas são traçado de intensa vivacidade. Mais do que a Constituição, mais do que a lei, a elas se permite a absorção de todos os desvãos da vivência na amplitude do mais abstrato que se concreta na previsão minuciosa. No enlouquecimento de Ismália, no sonho que sonhou, ela queria o céu e o mar ao mesmo tempo. Entre eles, como entre capital e trabalho, também o intangível, o nunca se encontrar, o nunca coincidir. Na poesia de Guimaraens, a realização da convergência pelo olhar de Ismália que permite que ela os viva concomitantemente.

Ainda que o direito e os institutos jurídicos não caibam na poesia, pode ser que o enfrentamento às claras e francamente dos dissensos possa também, de algum modo, ajustar as divergências. Para carregar a minúcia dos fatos, é preciso vê-los de modo vigoroso e interminável, como a lembrança do homem que se foi a pedir

¹⁴Disponível em: <<https://www.pensador.com/frase/NTQ5NDU0/>>. Acesso em: 23 abr. 2018.

repetidamente a leitura do poema sobre a moça que enlouquece ao ver o mundo de muito ângulos. Esse enlouquecimento é um desvio de que a nossa curiosidade de conhecer as coisas todas (o direito inclusive) não pode se desvencilhar.

Quando Ismália enlouqueceu,
Pôs-se na torre a sonhar...
Viu uma lua no céu,
Viu outra lua no mar.

No sonho em que se perdeu,
Banhrou-se toda em luar...
Queria subir ao céu,
Queria descer ao mar...

E, no desvario seu,
Na torre pôs-se a cantar...
Estava perto do céu,
Estava longe do mar...

E como um anjo pendeu
As asas para voar...
Queria a lua do céu,
Queria a lua do mar...

As asas que Deus lhe deu
Ruflaram de par em par...
Sua alma subiu ao céu,
Seu corpo desceu ao mar...
(Ismália, de Alphonsus de Guimaraens¹⁵)

REFERÊNCIAS

- CARNELUTTI, Francesco. *Teoria del regolamento collettivo dei rapporti di lavoro*. Padova: CEDAM, 1936.

¹⁵ GUIMARAENS, 2006.

- DONATO, Messias Pereira. *A atuação do sindicato operário no seio da empresa privada*. Juiz de Fora: Comércio e Indústria, 1961. (Monografia apresentada como tese de concurso para cátedra de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais)
- DUGUIT, Leon. *Las transformaciones del derecho público y privado*. Trad. Adolfo G. Posada y Ramón Jaén. Buenos Aires: Heliasta, 1975.
- GUIMARAENS, Alphonsus de. *Ismália*. São Paulo: Cosac Naify, 2006.
- KELSEN, Hans. *Teoria geral das normas*. Trad. José Florentino Duarte. Porto Alegre: Fabris, 1986.
- LOPES, Mônica Sette. A Justiça do Trabalho em Minas nos anos 40 a 60: um personagem e seu ofício. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região*, v. 56, n. 86, p. 77-109, 2014.
- VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de. *Da sentença normativa*. Belo Horizonte: Gráfica Santa Maria, 1961. (Monografia apresentada como tese de concurso para cátedra de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais)
- _____. *Sentença normativa: à luz da Emenda Constitucional 45/04*. São Paulo: LTr, 2006.
- VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de; LOPES, Mônica Sette. Memórias sobrepostas da Faculdade de Direito da UFMG. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, v. 40, p. 83-97, 2012.
- _____. Retrato em branco e preto: memórias de uma sala de audiências do início da década de 60. *Revista de Direito do Trabalho (São Paulo)*, v. 43, p. 109-136, 2017.